



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.904299/2011-93
ACÓRDÃO	3001-002.670 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.

O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos solicitados/utilizados em PER/Dcomps de trimestres anteriores.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Pedidos de conversão em diligência devem ser indeferidos sempre que o cotejo das provas e fatos dos autos seja o suficiente para o adequado deslinde da questão, sem ensejar prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pelo relator, vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo e Larissa Cassia Favaro Boldrin. No mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Wilson Antônio de Souza Correia e Larissa Cassia Favaro Boldrin, que davam provimento ao Recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Wilson Antônio de Souza Correa, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

De início, defiro o pedido de juntada de substabelecimento requerido via petição e documento de e-fls. 1.298 a 1.302 para que produza os efeitos legais esperados e pertinentes.

O caso trata de recurso voluntário (e-fl. 493) em sede de pedido de restituição relativa aos créditos de IPI acumulados e discriminados no PER/DCOMP de nº 21659.91225.191207.1.1.01-0036 (e-fl. 2), ante à negativa da DRJ em acolher a possibilidade de ressarcimento dos valores pleiteados, conforme acórdão de e-fls. 659 e seguintes.

O despacho decisório de e-fl. 175 negou o direito à restituição pleiteada, sob os seguintes fundamento, ao ponto em as compensações realizadas pelo contribuinte, foram também glosadas pelo decisório, acarretando uma autuação correlata ao caso ora em julgamento (PAF o 14120.000502/2008-44):

“O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do (s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.”

Do relatório fiscal (e-fl. 153 e seguintes), verifica-se que a possibilidade de utilização dos créditos em questão não é controversa. **O ponto controverso está, assim como o acórdão DRJ destaca, na glosa parcial, decorrente de ajuste e alocação dos créditos em conta gráfica que desagradou o Fisco, além da suposta necessidade de estorno dos créditos de IPI utilizados para fins de compensação.**

Reside, ainda, em saber se a anulação dos créditos com o consequente estorno dos créditos era devido, ou não, dada a sua origem (devolução x desconto condicionado).

Vejamos o relatório fiscal;

"A empresa em questão é fabricante dos produtos "Coca Cola" no Brasil e vem se creditando de insumos (extratos de *concentrados para refrigerantes*), *classificação fiscal* 21.06.90.10, à alíquota de 27% conforme Tabela do IPI.

Ocorre todavia que as aquisições desses insumos são efetuadas através de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, que conforme legislação (art. 82, 111, RPI12002), são isentas do IPI.

A empresa ora mencionada incorporou em 31/01/2006 a empresa Refrigerantes do Oeste Ltda, CNPJ nº 03.025.988/0001-31, que era associada à Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca Cola e beneficiária do direito de se creditar dos insumos adquiridos com isenção do IPI, por força de decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança Coletivo nº 96.02.060506, Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, movida pela Associação Nacional dos Fabricantes de Coca Cola no Brasil).

A fiscalizada em resposta a Termo de Intimação efetuado, afirma que assumiu todos os direitos e obrigações da "Refrigerantes do Oeste :inclusive possuindo o direito de se creditar do IPI, apesar de não ser associada à AFBCC à época, porém, o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação fez coisa julgada e os efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, independentemente da data de sua inscrição como membro.

Após análises verificamos, em síntese que, o contribuinte fazia jus ao direito, ou seja, poderia continuar se creditando do IPI relativo a aquisição de insumos, adquiridos de empresa situada na Zona Franca de Manaus, isento de IPI, por força da decisão judicial transitada em julgado, mesmo tendo associado a partir de 31/01/2006.

No entanto, verificamos ainda que a empresa efetua lançamentos em sua contabilidade relativo a reembolsos/ ressarcimento/refunds efetuados (período 2004 a 2007), de operações com a aquisição desses insumos (extratos de concentrados) do fornecedor RECOFARMA Indústria do Amazonas Ltda, CNPJ 61.454.393/000106, estabelecido em Manaus/AM, em virtude de Contratos de Fabricação.

Encaminhamos Termo de Intimação Fiscal datado e recebido em 17/07/2008, solicitando esclarecimentos sobre esses reembolsos; a comprovação de estornos

de créditos de IPI; documentos que embalam os lançamentos efetuados e a metodologia de cálculo dos ajustes efetuados, previstos em cláusula contratual.

Em 11/08/2008, encaminhamos Termo de Reintimação Fiscal, solicitando os documentos que embalaram os lançamentos das operações no período e justificativa do motivo de não ter efetuado os estornos e qual o embasamento legal para tal.

Em resposta, a mesma informa que os registros foram baseados em controles auxiliares, planilhas de apoio e informações recebidas do fornecedor.

Verificamos no decorrer das análises, que existem ajustes de valores efetuados entre a Fiscalizada e seu Fornecedor (Recofarma Indústria do Amazonas Ltda), onde constata-se a emissão de notas fiscais complementares no período, notas fiscais estas que geram crédito de IPI dos insumos adquiridos, em virtude da decisão judicial.

Por sua vez, ao final de cada mês, é efetuado o encontro de contas, entre o fornecedor e o fabricante (Dixer), onde é apropriado a devolução de valores (Refund/ Ressarcimento/ Reembolso), a título de reembolso.

Porém, a Fiscalizada não efetua o estorno do IPI apropriado, quando desses reembolsos, que nada mais é que as diferenças de preços nas aquisições dos insumos (extratos concentrados para refrigerantes); ou seja, quando o ajuste de preços é favorável ao Fornecedor (Recofarma), este emite Nota Fiscal Complementar, sem destaque do IPI e a Dixer creditasse do IPI à alíquota de 27% (procedimento respaldado em decisão judicial transitada em julgado).

No entanto, quando o ajuste de preços é favorável ao adquirente dos insumos (Dixer), esta efetua a apropriação desses ressarcimentos/reembolsos em sua escrita contábil, porém, não estorna o IPI incidente sobre essas aquisições. Assim, deixa de pagar o imposto ou aumenta o saldo credor de IPI, no final do período de apuração (decênio).

Apesar de ser intimada e reintimada, a Fiscalizada não apresentou a metodologia de cálculo utilizada para efeito dos ajustes, apenas planilhas e cópias de relatórios. Verificamos através de sua escrita contábil (Livro Razão), a apropriação desses reembolsos, em contas não específicas, utilizadas para esse fim (contas de despesas diversas, contas de receitas), onde na maioria das vezes faz-se lançamentos a créditos de contas de DESPESAS ou contas de RECEITAS (contas 0041000000; 6041671009; 4020110010) em contrapartida à conta do ATIVO (contas 0012300030; 1010530001).

Efetuamos o levantamento dessas operações, onde elaboramos um Demonstrativo dos Reembolsos/Ressarcimentos/Refund no período (janeiro/2004 a dezembro/2007), para calcular **os valores de IPI não estornados no período e, conseqüentemente a Recomposição da escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI.**

Observo que os processos 10140.0033591200420 (1. trim. 2004); 10140.003601200454 (2. trim. 2004); 14112.00011512005,64 (4. trim. 2004); 14112000154/200561 (1. trim. 2005); 14112.000311/200539 (2. trim. 2005); 14112.0000431200636 (3. trim. 2005); 19718.000015120702 (1. trim. 2006); 19718.0000171200793 (2. trim. 2006); 19718.0000161200749 (3. trim. 2006), trata-se de declaração de compensação utilizando-se de saldos de créditos de IPI, os quais foram analisados levando em consideração tais reflexos na escrituração do IPI.

Portanto, as diferenças apontadas nos Demonstrativos anexos, serão lançadas através de Auto de Infração para os casos de alterações de saldo credor para saldo devedor nos períodos de apuração e; para os casos de diminuição de saldo credor, apenas recomposições de saldos na escrita fiscal, gerando em consequência indeferimentos de compensações efetuadas através dos processos acima citados, utilizando-se de saldos de créditos de IPI.”

Já na e-fl. 161, o mesmo relatório, agora na sua fundamentação legal, respalda o entendimento do Fisco forte no artigo 193, inciso VI e § 5º do RIPI/2002.

Inconformada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (e-fls. 180-193), não acolhida pelo o acórdão nº 14-87.497 da DRJ/RPO que, a despeito de constatar e concordar com os termos materiais contidos no trânsito em julgado administrativo do PAF 14120.000502/2008-44, que aborda o crédito tributário reflexo (auto de infração), e anular o mesmo, indeferiu o pedido de restituição formulado de créditos de IPI do 1º Trimestre de 2007.

E o fez priorizando excessivamente a forma sobre o conteúdo material, quando o caso não demanda forma tão específica quanto aquela que demandou o Fisco.

Vejamos os termos do acórdão da DRJ, objeto de recurso voluntário:

“No tocante à apuração do saldo credor no trimestre de apuração, nos termos demonstrados pelos documentos de e-fls. 556 a 574, o auto de infração que tratou da questão foi definitivamente considerado improcedente em sede administrativa.

Da e-fl. 569 do processo administrativo no 14120.000502/2008-44, constou o seguinte despacho da Fazenda Nacional:

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua Procuradora que esta subscreve, vem formalizar sua ciência do acórdão supra, bem como a ausência de interesse na interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Brasília/DF, 10 de julho de 2013.

Dessa forma, os estornos de créditos efetuados pela Fiscalização devem ser desconsiderados, uma vez que, segundo decisão administrativa definitiva, os créditos escriturais são legítimos.

Considerando o que foi declarado pela Interessada, o saldo credor inicial do trimestre-calendário de apuração seria de R\$ 1.273.103,80, incluído nesse montante, indevidamente, o ressarcimento relativo ao 1o trimestre de 2007.

Conforme alertado no acórdão que tratou do ressarcimento contido naquele processo, a Interessada cometeu sistematicamente o erro de escriturar os estornos de ressarcimento de créditos de IPI como estornos de créditos e, consequentemente, de preencher incorretamente os PERDCOMP.

Ao informar os ressarcimentos como estornos de créditos, e não nas linhas próprias de ressarcimento de créditos, a apuração dos saldos credores no momento do preenchimento dos PERDCOMP resultaram em valores acima dos reais.

Com as glosas de créditos efetuadas pela Fiscalização, os efeitos da distorção acabaram sendo anulados, pela pura ausência de créditos nos trimestres de apuração.

Entretanto, não pode prevalecer, com a reversão das glosas, uma apuração claramente equivocada.”

“À vista do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito da Interessada ao crédito de R\$ 862.247,88.”(e-fl. 467)”

O contribuinte recorrente, renovando seus argumentos expandidos em manifestação de inconformidade, interpõe recurso voluntário às e-fls. 492 - 511, esgrimindo o seguinte:

A existência de decisão administrativa transitada em julgado no PAF 14120.000502/2008-44, anulando a autuação das glosas das compensações declaradas que serviram de lastro para a negativa do ressarcimento;

A recomposição dos créditos não é vedada para fins de restituição nem compensação, inexistindo vedação legal ao uso de créditos acumulados fora do trimestre da apuração para o caso concreto;

A impropriedade de subsunção do fato declarado à norma do artigo 193, inciso VI e § 5º do RIPI/2002 como fundamentação jurídica válida para a glosa;

Houve estorno materialmente comprovado dos créditos, uma vez submetidos a pedido de ressarcimento, inexistindo duplicidade de uso do mesmo crédito;

Que a mera divergência escritural relacionada à escrituração em determinada sub conta que, de toda sorte registra a dedução do pedido de ressarcimento, não pode prevalecer sobre o conteúdo e efeito jurídico;

Conversão em diligência para se aferir a verdade material tributária.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conversão em diligência.

Não se faz necessária a conversão em diligência quando as provas estão suficientemente cotejadas aos autos, permitindo a extração da verdade material tributária do caso concreto. A bem do já consta dos autos faz-se suficiente para a verificação da verdade material, sendo desnecessária a conversão requerida.

3. Prejudicial de mérito. Decisão administrativa que anula o auto de infração consequente da negativa de ressarcimento.

Sendo o ato de lançamento um consectário lógico do processo de auditoria e não deferimento/homologação de pedidos de ressarcimento (despacho decisório), sobrevindo decisão administrativa definitiva anulando o mesmo, os efeitos dessa afetam direta e imediatamente o processo do respectivo despacho decisório.

No caso concreto, ao verificar o pedido de ressarcimento ora em questão, a auditoria que precedeu o despacho decisório glosou as compensações anteriormente submetidas ao Fisco, resultando na *suposta* inexistência dos créditos a restituir. Com isso, foi lançado o tributo antes compensado e glosado, referente aos créditos tributários então compensados.

Logo, os créditos originados de descontos condicionados operacionalizados *a posteriori* foram o objeto do lançamento contido no PAF 14120.000502/2008-44 (reflexo).

Vejamos o resultado no PAF 14120.000502/2008-44, que trata exatamente da mesma matéria de fato e direito subjacentes aos atos, seja do despacho decisório, seja do lançamento impugnado:

IPI - REAJUSTE DE PREÇOS - ACORDO COM FORNECEDOR - ESTORNO DE CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE. Não consta no Regulamento de IPI - RIPI/02 - Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, previsão de estorno de créditos escriturados na hipótese de superveniência de ajuste de preço. *In casu*, por força de ação judicial, o contribuinte tem direito a crédito de IPI na entrada, em virtude da compra de insumos isentos procedentes da Zona Franca de Manaus. Em virtude de acordo comercial realizado com seus fornecedores, após a compra e a efetiva emissão da nota fiscal, o contribuinte faz um ajuste no preço do insumo

adquirido, o que resulta, por vezes, na redução do preço unitário do insumo que lhe foi fornecido. Todavia, esta “redução de preço” não encontra contrapartida na redução do crédito que foi escriturado por inexistência de previsão legal neste sentido. Inadmissível a glosa de crédito sem previsão legal. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Ou seja: o mérito da autuação é, fundamentalmente, aquele mesmo que resultou na negativa de ressarcir ao contribuinte. Dever, ou não, excluir definitivamente os créditos (art. 193 do RIPI/02) resultantes das “diferenças de preços” segundo a fiscalização, ou “descontos condicionados”, conforme o contribuinte. O caso tomado como paradigma trata da exata e mesma questão.

Os efeitos jurídicos da decisão administrativa proferida definitivamente no PAF 14120.000502/2008-44 são prejudiciais ao mérito do presente processo e, por isso, acolhendo os termos da mesma, como fez a DRJ expressamente, ainda que para depois empombar com procedimento contábil e negar o direito à restituição, declaro nulo o despacho decisório nº 015047640 (e-fl. 292).

Caso ultrapassada essa preliminar de mérito, adentro nas demais alegações.

4. Exigência de anulação de crédito mediante estorno. Previsão legal estrita.

Conforme visto, aquilo que a autuação busca classificar como “ajuste de preço”, não possui previsão legal entre os dispositivos do artigo 193 do RIPI/2002. Referido artigo é o responsável pela determinação dos créditos que precisam ser anulados, mediante estorno.

Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados;

empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos VII, XI, XII e XIII do art. 42;

empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no art. 43 (Lei nº 9.493, de 1997, art. 5º);

empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento remetente com suspensão do imposto, em hipóteses não previstas nas alíneas b e c, nos casos em que aqueles produtos ou os resultantes de sua industrialização venham a sair de outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, da mesma empresa ou de terceiros, não-tributados;

empregados nas operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º; ou

vendidos a pessoas que não sejam industriais ou revendedores;

II - relativo a bens de produção que os comerciantes, equiparados a industrial:

venderem a pessoas que não sejam industriais ou revendedores;

transferirem para as seções incumbidas de vender às pessoas indicadas na alínea a; ou

transferirem para outros estabelecimentos da mesma firma, com a destinação das alíneas a e b;

III - relativo a produtos de procedência estrangeira remetidos, pelo importador, diretamente da repartição que os liberou a outro estabelecimento da mesma firma;

IV - relativo a matérias-primas, produtos intermediários, e quaisquer outros produtos que hajam sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma sorte;

V - relativo a MP, PI e ME empregados na fabricação de produtos que voltem ao estabelecimento remetente com direito ao crédito do imposto nos casos de devolução ou retorno e não devam ser objeto de nova saída tributada; e

VI - **relativo a produtos devolvidos**, a que se refere o inciso I do art. 169.

§ 1º No caso dos incisos I, II, IV e V deste artigo, havendo mais de uma aquisição de produtos e não sendo possível determinar aquela a que corresponde o estorno do imposto, este será calculado com base no preço médio das aquisições.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso I aplica-se, inclusive, a produtos destinados ao exterior.

§ 3º Os estabelecimentos recebedores das MP, PI e ME que, na hipótese da alínea d do inciso I, derem saída a produtos não-tributados, deverão comunicar o fato ao remetente, no mesmo período de apuração do imposto, para que, no período seguinte, seja por aquele promovido o estorno.

§ 4º O disposto na alínea d do inciso I não se aplica à hipótese do inciso I do art. 44 (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 5º).

§ 5º Anular-se-á o crédito no período de apuração do imposto em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação, ou dentro de vinte dias, se o estabelecimento obrigado à anulação não for contribuinte do imposto.

§ 6º Na hipótese do § 5º, se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar em saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso.

A norma contida no artigo 193, inciso VI e § 5º do RIPI, acima com destaques adicionados, não se subsume quando a natureza do crédito é diversa da devolução de produtos.

No caso concreto os créditos se originaram de descontos condicionados não relacionados à devolução de produtos. Por outro lado, nenhum “ajuste de preço” está presente na lista de anulações e estorno previstas em lei.

Não estão entre as apontadas restrições os descontos condicionados, e o acórdão da DRJ, ao acatar a decisão proferida definitivamente no PAF 14120.000502/2008-44, com esse entendimento concorda, a despeito de manter a glosa por inconformidade de registro contábil de baixa repercussão.

Além disso, depõe contra o acórdão da DRJ a aplicação do artigo 131, inciso segundo e parágrafo 3º do RIPI/2002, que determina a impossibilidade expressa de dedução de valores descontados a qualquer título:

Art. 131. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável: [...]

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15). [...]

§ 3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

Do exposto, sendo “ajuste de preço” ou desconto condicionado, em nenhuma das hipóteses haveria de se aplicar a cobrada anulação dos créditos mediante estorno, exigida pelo Fisco, e que resultou na negativa do ressarcimento.

5. Utilização de créditos em duplicidade. Inexistência.

Não há que se falar em perigo de utilização indevida e em duplicidade, quando a própria verdade material comprova o registro, ainda que em linha distinta daquela esperada pela fiscalização. Tanto a documentação carreada aos autos comprova, assim como o cotejo específico colacionado pelo contribuinte na sua peça recursal faz prova, que tanto o pedido de ressarcimento, quanto os créditos acumulados, estavam devidamente identificados e registrados na escrituração contábil, na forma exigida pelo artigo 17 da IN 600/05.

Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, **em sua escrituração fiscal**, o valor do crédito solicitado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

De fato, assiste razão ao contribuinte recorrente quando o mesmo aduz ter sido o acórdão da DRJ muito apegado à forma, em detrimento da verdade material que já havia, inclusive, sido acatada com a verificação no PAF 14120.000502/2008-44 pela própria DRJ no seu acórdão.

Com todo o devido respeito ao entendimento da DRJ, não há na legislação tributária que rege a matéria, determinação expressa acerca da conta contábil específica, bastando estar **escriturado** em conta contábil que repercuta economicamente a realidade, não apenas do conta corrente dos créditos acumulados, como, da mesma forma, em relação aos efeitos dedutores do pedido de restituição.

Quando muito, tais equívocos de classificação em relação a esta ou aquela sub conta contábil poderiam implicar na cominação de penalidades relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias, hoje já prescritas, nunca para justificar a torção da verdade material tributária posta. A forma não vence a verdade material, que no caso refuta a negativa de ressarcimento.

Por fim, o carregamento dos créditos de IPI apurados pela contribuinte recorrente foi graficamente exposta na peça recursal com base na documentação dos autos, com a demonstração de que os saldos estavam, de fato, sendo carregados, ainda que alguns lançamentos pudessem ter sido alocados de forma contrária ao quanto o Fisco desejava.

De toda sorte, o artigo 16, da IN 600/05 também é bastante claro sobre a questão, ao estabelecer que não há limitações relacionadas ao carregamento de créditos acumulados para o uso em outro trimestre, contrariando o acórdão recorrido.

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

Nessa longarina, dou provimento parcial ao recurso voluntário para deferir o direito ao ressarcimento requerido no PER/DCOMP de nº 21659.91225.191207.1.1.01-0036 (e-fl. 2).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Redator Designado.

Não obstante os fundamentos esposados pelo Ilustre Conselheiro Relator em seu pronunciamento, o Colegiado, por voto de qualidade, decidiu negar provimento ao Recurso Voluntário, cabendo a mim elaborar o voto vencedor.

A recorrente alega que todos os valores do saldo a ressarcir utilizados foram devidamente estornados no período em que o PER/Dcomp foi apresentado, razão pela qual não houve utilização de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em duplicidade (fl. 503).

Todavia, como se demonstrará a seguir, não assiste razão a recorrente, a qual apurou saldo passível de ressarcimento em valor maior que o devido porque estornou incorretamente o crédito ao preencher o programa PER/Dcomp, o qual, se preenchido corretamente, teria calculado o saldo ressarcível tal como apurado pela DRJ, em conformidade com a norma que disciplina a matéria editada pela Secretaria da Receita Federal (RFB) no âmbito da sua competência legal.

Compete à RFB expedir normas acerca do ressarcimento e da compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos da legislação citada nas instruções normativas que disciplinam a matéria (IN RFB nº 600/2005 e seguintes), em especial do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos,

poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Grifou-se)

O PER/Dcomp de nº 21659.91225.191207.1.1.01-0036 (fl. 2), ora sob análise, foi transmitido pela recorrente em 19/12/2007, sob a vigência da IN RFB nº 600/2005.

Para fins de ressarcimento de créditos do IPI, a mencionada instrução normativa estabelece que o pedido de ressarcimento deve ser efetuado mediante a utilização do Programa PER/Dcomp, sendo que cada pedido deve referir-se a um único trimestre-calendário e deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

Em outras palavras, a citada instrução normativa estabelece que os pedidos de ressarcimento devem se referir unicamente ao saldo credor do IPI apurado no trimestre respectivo. Costuma-se dizer que o valor passível de ressarcimento deve ser apurado de forma “estanque”.

Assim sendo, o valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos solicitados/utilizados em PER/Dcomps de trimestres anteriores.

O programa PER/Dcomp possui instruções de preenchimento que devem ser seguidas para que o contribuinte apure e demonstre com exatidão e de acordo com a IN RFB nº 600/2005 os créditos passíveis de ressarcimento no trimestre respectivo.

O preenchimento incorreto de dados no programa PER/Dcomp, em desacordo com as suas instruções de preenchimento, resulta, evidentemente, na apuração incorreta do valor do crédito passível de ressarcimento no trimestre.

E foi isso que ocorreu no presente caso, pois a recorrente informou em campo indevido o estorno do valor do pedido de ressarcimento de créditos do trimestre anterior, registrando-o incorretamente como se fosse um estorno de crédito ordinário. Esse erro de preenchimento será apontado precisamente mais adiante.

Tal incorreção desvirtuou o resultado do programa, na medida em que, com o preenchimento em campo indevido, o estorno do valor relativo ao PER/Dcomp do 1º trimestre de 2007 não foi considerado no momento apropriado para fins de apuração do menor saldo credor após o 2º trimestre de 2007, valor este que define o crédito passível de ressarcimento no trimestre.

O ressarcimento do crédito referente ao 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 1.009.697,46, foi solicitado pela recorrente em 26/11/2007, conforme escriturado no livro de apuração do IPI - RAUPI (fl. 1276).

Para a correta apuração do menor saldo credor após o 2º trimestre de 2007, o referido crédito de R\$ 1.009.697,46, referente ao pedido de ressarcimento de créditos do 1º trimestre de 2007, deveria ter sido estornado em campo específico do programa PER/Dcomp.

No entanto, em razão do erro no preenchimento do programa PER/Dcomp, cometido pela recorrente, esse estorno não foi apropriado da forma correta.

Por essa razão, o crédito referente ao 1º trimestre de 2007 deixou de ser excluído no momento adequado da apuração do menor saldo credor após o 2º trimestre de 2007, ocasionando apuração do saldo passível de ressarcimento em valor maior que o devido para este trimestre.

O erro de preenchimento no PER/Dcomp referente ao 2º trimestre de 2007 consta de sua página nº 144 (fl. 145), onde se verifica que no “**3º Decêndio/Novembro/2007**” o campo “**Ressarcimentos de Créditos**” está “**zerado**”, quando o correto seria este campo estar preenchido com o valor de R\$ 1.009.697,46, correspondente ao pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2007, transmitido em **26/11/2007** (fl. 1276).

Em vez disso, a recorrente informou o referido valor de R\$ 1.009.697,46 como um estorno de crédito ordinário no campo “*Outros Débitos*”, na mesma página nº 144 do PER/Dcomp (fl. 145), incluindo-o indevidamente no valor de R\$ 1.072.346,96, correspondente à totalidade dos estornos escriturados no Raipe (fl. 1276).

Esse erro de preenchimento fez o programa PER/Dcomp apurar o valor do saldo passível de ressarcimento relativo ao 2º trimestre de 2007 em valor maior que o devido.

O Acórdão da DRJ refez correta e detalhadamente os cálculos do saldo passível de ressarcimento relativamente ao trimestre em questão, chegando ao valor de R\$ 862.247,88, o qual corresponde ao menor saldo credor apurado após o 2º trimestre de 2007, conforme demonstrado na planilha constante do Anexo III ao acórdão (fl. 470).

Dessarte, é de se reconhecer o acerto do acórdão recorrido ao julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito da recorrente ao crédito de R\$ 862.247,88.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha